



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO N° 7985 - DF (2010/0097407-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANMP
ADVOGADO : PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF050301
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S) -
RJ142134
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO DE GREVE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO. ART. 13 DA LEI DE GREVE. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a petição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para declarar a ilegalidade e abusividade do movimento grevista, em razão do descumprimento do prazo de comunicação, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei n. 7.783/1989.

II - Ao servidor público é garantido o exercício do direito de greve, conforme previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal. Contudo, por estar encartado numa norma de eficácia limitada, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a sua concretização necessita de lei regulamentadora específica. Enquanto o Poder Legislativo não supre a omissão, coube ao STF fazê-lo, de modo que passou a entender pela aplicação da Lei n. 7.783/1989 aos casos de greve no serviço público, naquilo em que se mostra compatível, dadas as peculiaridades das relações jurídicas formadas entre o servidor e a administração pública (MI n. 708/DF, relator ministro Gilmar Mendes, DJe 31/10/2008).

III - De acordo com o art. 14 da Lei n. 7.783/1989, a greve deve ser considerada abusiva quando não se observa as normas inscritas nessa lei. No intento de não deixar a comunidade desamparada quanto à prestação de serviços considerados essenciais, possibilitando que haja uma prévia organização dos setores da sociedade a serem atingidos pelo movimento

paredista, a lei, em seu art. 13, estabelece – para os casos de greve em serviços ou atividades essenciais – que as entidades sindicais ficam obrigadas a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas do início da paralisação.

IV - Conforme disposto no parágrafo único do art. 11, serviços essenciais podem ser caracterizados como necessidades inadiáveis da população, de forma que, uma vez não atendidas, colocam em risco iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança. Logo, as atividades desenvolvidas pela carreira representada pela associação são tidas como essenciais, uma vez que diretamente relacionadas à concessão de benefícios previdenciários ou de assistência social.

V - O Ofício n. 83/2010, encaminhado pela associação, ao não fixar a data de início do movimento, deixando-o condicionado a um evento futuro e incerto, qual seja "ao eventual veto do Presidente da República às emendas do Projeto de Lei de Conversão nº 04/2010", não atende ao que exigido pelo art. 13 da Lei n. 7.783/1989, o que torna o movimento ilegal e abusivo, nos termos do art. 14 da mesma lei.

VI - A Primeira Seção do STJ já firmou o entendimento de que o direito de greve previsto na Lei n. 7.783/1989 exige a notificação da paralisação com antecedência mínima de 72 horas para os casos de atividades essenciais. (Pet n. 10.532/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 15/2/2016).

VII - Assim, reconhece-se a ilegalidade e abusividade da greve, em razão do descumprimento do prazo de comunicação previsto no art. 13 da Lei de Greve.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO N° 7985 - DF (2010/0097407-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANMP
ADVOGADO : PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF050301
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S) -
RJ142134
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO DE GREVE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO. ART. 13 DA LEI DE GREVE. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a petição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para declarar a ilegalidade e abusividade do movimento grevista, em razão do descumprimento do prazo de comunicação, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei n. 7.783/1989.

II - Ao servidor público é garantido o exercício do direito de greve, conforme previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal. Contudo, por estar encartado numa norma de eficácia limitada, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a sua concretização necessita de lei regulamentadora específica. Enquanto o Poder Legislativo não supre a omissão, coube ao STF fazê-lo, de modo que passou a entender pela aplicação da Lei n. 7.783/1989 aos casos de greve no serviço público, naquilo em que se mostra compatível, dadas as peculiaridades das relações jurídicas formadas entre o servidor e a administração pública (MI n. 708/DF, relator ministro Gilmar Mendes, DJe 31/10/2008).

III - De acordo com o art. 14 da Lei n. 7.783/1989, a greve deve ser considerada abusiva quando não se observa as normas inscritas nessa lei. No intento de não deixar a comunidade desamparada quanto à prestação de serviços considerados essenciais, possibilitando que haja uma prévia organização dos setores da sociedade a serem atingidos pelo movimento

paredista, a lei, em seu art. 13, estabelece – para os casos de greve em serviços ou atividades essenciais – que as entidades sindicais ficam obrigadas a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas do início da paralisação.

IV - Conforme disposto no parágrafo único do art. 11, serviços essenciais podem ser caracterizados como necessidades inadiáveis da população, de forma que, uma vez não atendidas, colocam em risco iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança. Logo, as atividades desenvolvidas pela carreira representada pela associação são tidas como essenciais, uma vez que diretamente relacionadas à concessão de benefícios previdenciários ou de assistência social.

V - O Ofício n. 83/2010, encaminhado pela associação, ao não fixar a data de início do movimento, deixando-o condicionado a um evento futuro e incerto, qual seja "ao eventual veto do Presidente da República às emendas do Projeto de Lei de Conversão nº 04/2010", não atende ao que exigido pelo art. 13 da Lei n. 7.783/1989, o que torna o movimento ilegal e abusivo, nos termos do art. 14 da mesma lei.

VI - A Primeira Seção do STJ já firmou o entendimento de que o direito de greve previsto na Lei n. 7.783/1989 exige a notificação da paralisação com antecedência mínima de 72 horas para os casos de atividades essenciais. (Pet n. 10.532/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 15/2/2016).

VII - Assim, reconhece-se a ilegalidade e abusividade da greve, em razão do descumprimento do prazo de comunicação previsto no art. 13 da Lei de Greve.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a petição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para declarar a ilegalidade e abusividade do movimento grevista, em razão do descumprimento do prazo de comunicação, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei n. 7.783/1989.

O caso submetido a esta Corte trata de ação de dissídio de greve ajuizada pelo INSS contra a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, com o

objetivo de obter a declaração de ilegalidade e abusividade do movimento paredista iniciado pela carreira dos médicos peritos do INSS em 26/6/2010. Pretende ainda a condenação da ANMP ao pagamento de indenização correspondente aos danos causados aos cofres públicos e à coletividade.

Inicialmente, houve o deferimento parcial da liminar requerida no Mandado de Segurança n. 15.339, conexo a esse, em que se reconheceu a legalidade do movimento grevista, afastando qualquer medida punitiva que pudesse ser tomada contra os médicos peritos. Por outro lado, também acolheu parcialmente o pedido liminar do INSS, requerido na presente petição, garantindo a manutenção dos serviços prestados, com, no mínimo, 50% dos médicos peritos em cada unidade.

No julgamento do agravo interno interposto pelo INSS, houve reconsideração da decisão anteriormente proferida, revogou-se a liminar, por considerar a greve abusiva e ilegal e determinou-se i) o retorno imediato dos médicos peritos; ii) multa para cada dia de paralisação, a contar da data dessa decisão; iii) adoção de medidas punitivas que entender cabíveis, a contar da publicação da decisão; iv) possibilidade de desconto dos dias parados, a contar da publicação da decisão.

Em dois momentos distintos, constatou-se o cumprimento de ambas as decisões: tanto o atendimento do percentual estabelecido na primeira liminar (fls. 871), quanto o retorno às atividades, no momento em que declarada a greve ilegal.

Após, intimaram-se as partes para a manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a delimitação dos termos remanescentes da controvérsia.

A ANMP afirma o cumprimento das decisões e que não há que se falar em ilegalidade da paralisação. Requer, assim, a improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial.

A União, por sua vez, ressalta a denegação da segurança no MS n. 15.339, no qual os fatos em questão também foram tratados, em razão do reconhecimento da ilegalidade da greve, e requer a confirmação da decisão monocrática que declarou a ilegalidade da greve e a procedência dos demais pedidos feitos pelo INSS.

Após acurado exame dos autos, este relator julgou parcialmente procedente o petitório da autarquia federal, para declarar a ilegalidade do movimento grevista.

Na petição de agravo interno, a parte agravante apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

Para fundamentar a procedência dos pedidos do INSS, a decisão agravada consigna que “de acordo com o art. 14 da Lei n. 7.783/1989, a greve deve ser considerada abusiva quando não se observa as normas inscritas nessa lei” e, com o intuito de não se deixar desamparada a sociedade em relação aos serviços essenciais, as entidades devem informar aos empregadores acerca da paralisação com 72h (setenta e duas horas) de antecedência.

No caso dos autos, entendeu-se que o Ofício n. 083/2010, encaminhado pela Agravante, não teria informado uma “data fixa” para o início do movimento paredista, mas condicionou-o a um evento futuro e incerto (“eventual veto do Presidente da República às emendas do Projeto de Lei de Conversão n. 04/2010”), de forma que supostamente haveria ilegalidade por descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 13 da Lei de Greve.

Ocorre que, conforme reconhecido pela própria decisão agravada, até o juízo de retratação do Ministro Relator quanto à liminar deferida, a greve era vista pelo Poder Judiciário como um movimento manifestamente legal:

[...]

Como se vê, do dia 22.06.2010 ao dia 10.09.2010, “a greve foi considerada legal”.

E, justamente com o intuito de preservar todos os atos anteriores, quando do juízo de retratação da liminar, o Ministro Relator HUMBERTO MARTINS expressamente pontuou que os seus efeitos seriam “ex nunc”, contados da publicação da nova decisão.

Ora, com vistas à preservação da segurança jurídica, não pode a decisão agravada considerar como ilegal um período em que os Peritos Médicos estavam alcançados pela decisão liminar (22.06.2010 a 10.09.2010), momento em que os servidores detinham a legítima expectativa de que a paralisação estava em conformidade com a legislação.

Ademais, também é impossível se considerar que o momento posterior ao juízo de retratação seria ilegal, haja vista que houve a cessação da greve assim que publicada a decisão.

É o relatório.

VOTO

Ao servidor público é garantido o exercício do direito de greve, conforme previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal. Contudo, por estar encartado numa norma de eficácia limitada, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a sua concretização necessita de lei regulamentadora específica. Enquanto o Poder Legislativo não supre a omissão, coube ao STF fazê-lo, de modo que passou a entender pela aplicação da Lei n. 7.783/1989 aos casos de greve no serviço público, naquilo em que se mostra compatível, dadas as peculiaridades das relações jurídicas formadas entre o servidor e a administração pública (MI n. 708/DF, relator ministro Gilmar Mendes, DJe 31/10/2008).

De acordo com o art. 14 da Lei n. 7.783/1989, a greve deve ser considerada abusiva quando não se observa as normas inscritas nessa lei. No intento de não deixar a comunidade desamparada quanto à prestação de serviços considerados essenciais, possibilitando que haja uma prévia organização dos setores da sociedade a serem atingidos pelo movimento paredista, a lei, em seu art. 13, estabelece – para os casos de greve em serviços ou atividades essenciais – que as entidades sindicais ficam obrigadas a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas do início da paralisação. Confira-se:

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Conforme disposto no parágrafo único do art. 11, serviços essenciais podem ser caracterizados como necessidades inadiáveis da população, de forma que, uma vez não atendidas, colocam em risco iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança. Logo, as atividades desenvolvidas pela carreira representada pela associação são tidas como essenciais, uma vez que diretamente relacionadas à concessão de benefícios previdenciários ou de assistência social.

O Ofício n. 83/2010, encaminhado pela associação, ao não fixar a data de início do movimento, deixando-o condicionado a um evento futuro e incerto, qual seja "ao eventual veto do Presidente da República às emendas do Projeto de Lei de Conversão nº 04/2010", não atende ao que exigido pelo art. 13 da Lei n. 7.783/1989, o que torna o movimento ilegal e abusivo, nos termos do art. 14 da mesma lei.

A Primeira Seção do STJ já firmou o entendimento de que o direito de greve previsto na Lei n. 7.783/1989 exige a notificação da paralisação com antecedência mínima de 72 horas para os casos de atividades essenciais. (Pet n. 10.532/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 15/2/2016).

Assim, reconhece-se a ilegalidade e abusividade da greve, em razão do descumprimento do prazo de comunicação previsto no art. 13 da Lei de Greve.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl na Pet 7.985 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2010/0097407-9

Número de Origem:

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S) - RJ142134

REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANMP

ADVOGADO : PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF050301

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO DE GREVE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANMP

ADVOGADO : PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF050301

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S) - RJ142134

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 16 de agosto de 2023